II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 2001
que altera a Decisão 96/221/CE que aprova o programa relativo à septicemia hemorrágica viral para certas zonas geográficas apresentado pela Dinamarca

[notificada com o número C(2001) 1606]

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/485/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um programa destinado a permitir-lhes obter o estatuto de zona aprovada em relação a determinadas doenças que afectam os peixes.

(2) Através da Decisão 96/221/CEE [3], foram já aprovados programas deste tipo para certas bacias hidrográficas na Dinamarca.

(3) Pela Decisão 93/74/CEE da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/139/CE [5], a Dinamarca é reconhecida, no que respeita aos peixes, como zona continental aprovada e zona litoral aprovada relativamente à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e, parcialmente, como zona continental aprovada e zona litoral aprovada relativamente à septicemia hemorrágica viral (SHV).

(4) A Dinamarca apresentou à Comissão um programa de erradicação voluntária relativamente à SHV, com vista à obtenção subsequente do estatuto de zona aprovada para a totalidade do território da Dinamarca.

(5) O programa especifica a situação geográfica das zonas em causa, as medidas a tomar pelos serviços oficiais, os procedimentos a seguir pelos laboratórios aprovados, a importância das doenças em questão e as medidas de luta em caso de detecção dessas doenças.

(6) Após exame do programa, verificou-se que este cumpre os requisitos do artigo 10.º da Directiva 91/67/CEE.

(7) O programa em causa deve ser aprovado e o anexo da Decisão 96/221/CE deve ser alterado.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 96/221/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Dinamarca é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.
[2] JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.
[3] JO L 74 de 22.3.1996, p. 42.
[4] JO L 27 de 4.2.1993, p. 35.
[5] JO L 50 de 21.2.2001, p. 20.

ANEXO

ÁREAS/ZONAS GEOGRÁFICAS

Bacia hidrográfica de Fiskbæk Å;

Todo o território da Jutelândia ao sul e oeste das bacias de Storåen, Karup Å, Gudenåen e Grejs Å;

A totalidade das ilhas dinamarquesas.